

TC 005.374/2018-9

Tomada de contas especial

Governo do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. As irregularidades em exame nestes autos referem-se especificamente ao Convênio Sert/Sine 251/2004, firmado pela Sert/SP com o Instituto Brasileiro de Trabalho e Educação Cristã (Ibratec), no valor histórico de R\$ 160.083,77, sendo R\$ 118.580,00 em recursos federais, dos quais foram efetivamente repassados R\$ 105.512,00, e R\$ 41.503,77 relativos à contrapartida, para treinamento de 245 pessoas.

3. O débito em análise nesta TCE decorre das irregularidades apontadas na Nota Técnica 32/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 3, p. 57-65), relativas à impugnação de despesas, ao pagamento de pessoal sem identificação do convênio nos recibos e sem comprovação dos serviços prestados, à impugnação do recolhimento de encargos por ausência de vínculo com o convênio e à não comprovação da utilização de R\$ 87.139,10.

4. A unidade técnica examinou os elementos contidos nos autos e propõe, em pareceres uniformes, arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, haja vista o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis pelo concedente.

5. Com as vênias de estilo, dirijo do posicionamento defendido pela Secex-TCE, pelos motivos que passo a expor.

6. De acordo com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, salvo determinação em contrário deste Tribunal, fica dispensada a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. O art. 19 do referido dispositivo prevê a aplicação das disposições do art. 6º aos processos ainda pendentes de citação válida em trâmite neste Tribunal.

7. Não obstante a possibilidade de arquivamento dos autos mediante conjunção dos dispositivos acima mencionados, verifiquei que o Ibratec e o Sr. Wilson Egídio Fava foram notificados na instauração da TCE em setembro de 2013 (peça 2, p. 98-101), quando ainda não tinha transcorrido o prazo previsto no normativo deste Tribunal.

8. Importa consignar que a documentação integrante dos volumes encaminhados a esta Corte de Contas pelo MTE não contém elementos que permitam aferir a correta aplicação da totalidade dos recursos transferidos ao Ibratec, existindo, ao contrário, indicativos de que a entidade não se desincumbiu do ônus de prestar contas da integralidade dos valores geridos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Desse modo, ante a impossibilidade de enquadramento da situação do Ibratec e do Sr. Wilson Egídio Fava na hipótese aventada pela IN/TCU 71/2012, bem assim da não comprovação da utilização do montante destinado à qualificação dos 245 treinandos, entendo que se deva proceder à citação desses responsáveis. Quanto aos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, somente foram notificados da existência de débito em abril de 2016 (peça 3, p. 65-73, 82 e 85), sendo factível reconhecer o prejuízo à possibilidade de defesa, caso se decida pela citação.

10. Em relação aos precedentes mencionados pela unidade técnica, os quais tiveram decisão pelo arquivamento dos processos, não se prestam a sustentar a aplicação de encaminhamento semelhante para o caso ora em análise, visto que, como já registrado ao longo deste parecer, houve notificação de responsáveis antes dos dez anos previstos no normativo deste Tribunal.

11. Ante o exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento proposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere o retorno dos autos à Secex-TCE para que proceda à citação do Ibratec e do Sr. Wilson Egídio Fava.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador